



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000531-10.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VANDERLEI PICOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 000531-10.2025.8.26.0520

Origem: DEECRIMUR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. José Loureiro Sobrinho

Agravante: **VANDERLEI PICOLI**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53873

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleito que visa a progressão sem a realização de exame criminológico – Pedido analisado e concedido após ordem de habeas corpus do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **VANDERLEI PICOLI**, contra decisão de fls. 188/189, a qual determinou a realização do exame criminológico

Pugna o agravante, em síntese, pela cassação da r. decisão, a fim de que seja concedido a progressão de regime, alegando o preenchimento do requisito subjetivo sem necessidade de submissão ao exame criminológico (fls. 04/15).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 258/265) e mantida a decisão (fls. 267), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou que o recurso encontra-se prejudicado (fls. 286/287).

Relatei.

De fato, o recurso está prejudicado.

Isso porque, conforme se denota da petição juntada pela Defesa, **está DESISTIU do recurso**, diante da concessão da ordem, de ofício, através de habeas corpus impetrado perante o STF, para que o Juízo da Execução examinasse o pedido de progressão sem que o sentenciado fosse submetido ao exame criminológico.

Dessa forma, diante da desistência do pedido, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

EDISON BRANDÃO

Relator